



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2024 – ALAP

AUTOR: KAKÁ BARBOSA – PL

“Dispõe sobre a Criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar no Amapá - FDRAFAP e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, APROVOU E O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar no Amapá – FEDRAFAP, com o objetivo de dar suporte financeiro voltado para o fortalecimento da agricultura familiar, das ações fundiárias complementares e de outras ações voltadas para o desenvolvimento rural sustentável.

Art. 2º. São objetivos do FEDRAFAP:

I– Contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, da ação fundiária, da pecuária, da aquicultura e pesca, da agroindústria e outras atividades rurais não agrícolas, com vistas ao fortalecimento da agricultura familiar pautada pelos princípios da agroecologia, da convivência criativa e da socioeconomia solidária;

II– Prestar assistência financeira à realização de projetos no âmbito da agricultura familiar, nas seguintes modalidades:

- a) Concessão de empréstimo e financiamentos;
- b) Prestação de garantias;
- c) Outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas da água, energia etc);

III– Proporcionar suporte financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento territorial sustentável, voltados para a economia rural de base familiar;

IV– Dar apoio institucional e financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento territorial sustentável, voltados para a economia rural de base familiar;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- a) Inovação tecnológica;
- b) Infraestrutura;
- c) Regularização fundiária;
- d) Obtenção de imóveis rurais;
- e) Assentamento e reassentamento rural;
- f) Aquisição e uso de máquinas e equipamentos para práticas agrícolas sustentáveis;
- g) Formação e capacitação de capital humano e social;
- h) Intercâmbio de experiência de desenvolvimento agroecológico;
- i) Promoção de investimentos;
- i) Realização de feiras, exposições e outros eventos;
- j) Prestação de assistência técnica e extensão rural;
- k) Apoio às ações de comercialização e fomento a socioeconomia solidária;
- l) Recuperação do passivo ambiental;
- m) Apoio as atividades culturais;
- n) Apoio ao etnodesenvolvimento, às questões de gênero e geração;
- o) Proteção a biodiversidade e ao patrimônio genético;
- p) Recuperação e/ou instalação de agroindústrias de base familiar;
- q) Apoio às atividades que adotem princípios agroecológicos;
- r) Apoio ao associativismo e ao cooperativismo;
- s) Apoio às atividades de desenvolvimento voltadas para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

V– Contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária, observando os princípios da sustentabilidade.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º. Constituem fontes de receitas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar no Amapá – FEDRAFAP, dentre outras que lhes sejam destinadas:

I– Os provenientes de dotações consignadas no orçamento do Estado do Amapá e os créditos adicionais;

II– Os provenientes das operações de crédito que forem constituídas em benefício, tendo o Estado do Amapá como mutuário;

III– O retorno das aplicações de empréstimo, financiamentos, arrendamentos ou outras formas de mútuo que tenha contraído com seus mutuários;

IV– As taxas, emolumentos e outras formas de cobrança pela prestação de serviços;

V– O resultado de aplicações financeiras e de capitais, bem como alienação, debêntures e quaisquer outros títulos adquiridos ou incorporados;

VI– Os provenientes de dotações orçamentárias e outras formas legais de repasses que lhe sejam destinadas pelo Governo Federal ou por municípios conveniados com o Estado do Amapá em razão de Programas conjuntos de desenvolvimento de atividades estratégicas;

VII – Os provenientes de doações e contribuições de entidades internacionais, governamentais e privadas;

VIII– Bens e direitos, sob qualquer forma e a qualquer forma e a qualquer título, integralizados ao Fundo;

IX– O percentual de 3% (três por cento) do benefício fiscal efetivamente utilizados;

X – Recursos de outros fundos que lhe forem destinados;

XI – Outras receitas destinadas por regulamento;

§1º - O saldo do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar no Amapá – FEDRAFAP, apurado em cada exercício financeiro, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§2º - Os recursos pertencentes ao FEDRAFAP não sofrerão contingenciamento.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§3º - Deverão constar do orçamento do Estado, vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, os recursos que serão aportados por este Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar no Amapá – FEDRAFAP, a cada ano.

Art. 4º. Fica a Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, autorizada a administração do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar - FEDRAFAP, assegurado à participação de representantes do segmento, definir as prioridades para aplicação dos recursos do fundo.

Art. 5º. Ao Poder Público compete estabelecer, através de Decreto, regulamentação própria, às medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o condão de criar um fundo específico visando o fortalecimento de uma importante atividade no setor da produção de alimentos e estratégica para o setor primário da economia do Estado do Amapá.

A produção de alimentos é de fundamental importância, tanto para o suprimento da sociedade quanto para o fornecimento de matérias-primas como grãos, fibra naturais, madeira etc...

O atraso da economia Amapaense está associado à sua estrutura agrária e às formas de relações sociais no estado existe “agriculturas”, representadas pelo agronegócio de um lado, produzindo monoculturas de matérias primas industriais, e do outro a familiar ou de subsistência, produzindo itens básicos da alimentação da população.

Nesse sentido, ocorre uma diferenciação regional no Amapá, provocada historicamente por múltiplas determinações (tipo de povoamento e suas culturas, as condições naturais, econômicas, políticas e etc.), que somente com o estudo evolutivo das duas formações socioespaciais, poderemos compreender os processos e as diversas especializações produtivas, pois essas determinações históricas, ainda estão fixadas nas das relações de produção e nas forças produtivas.

A produção agrícola do estado está baseada principalmente em culturas temporárias, com predomínio das culturas alimentares, a maioria delas cultivadas com baixo padrão tecnológico e destinadas para a subsistência, principalmente.

Nota-se, portanto a importância e garantia de investimento nesse setor da produção. A balança comercial do país é favorecida pela exportação dos produtos das grandes plantações. Entretanto, a agricultura familiar exerce uma importância no que diz respeito a garantia de alimento na mesa das famílias Amapaenses.

O Anuário Estatístico da Agricultura Familiar 2023/Ano 2, traz em seu contexto o papel estratégico da Agricultura Familiar para a produção de alimentos saudáveis, sustentáveis e a função social no combate à fome e a miséria no Brasil. Porém, os dados estatísticos sobre a agricultura ainda remontam ao Censo de 2017.

O documento reúne dados que indicam a importância da agricultura familiar e o quanto ela pode contribuir para o desenvolvimento do País e do Amapá no que concerne ao abastecimento do mercado interno.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

É sabido que a agricultura familiar compreende uma parte significativa das propriedades rurais. Estudos mostram que os agricultores familiares correspondem a 75% das propriedades rurais do País. Entretanto, esses produtores contam com menos recursos, acesso restrito ao crédito e também são os mais vulneráveis aos eventos inesperados cada vez mais frequentes. Muito embora exista o relevante Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, a ideia é criar mais uma política pública que ajude a modernizar e intensificar a propriedade rural, com mais assistência técnica, mais tecnologia e a encontrar caminhos que eleve a produção e conseqüentemente a produtividade na propriedade.

Por fim, o legislador entende que a medida se revela justa e oportuna para o momento, ao passo em que submete o presente projeto a apreciação dessa Casa Legislativa, simultaneamente espera contar com a aquiescência dos seus nobres pares para com a sua ideia e que a mesma tenha uma boa acolhida e posterior aprovação.

Pelo exposto, requer-se o apoio dos Nobres Pares desta Casa, a fim de que se proceda com a aprovação do projeto de lei ora apresentado.



KAKA BARBOSA
Deputado Estadual
Partido Liberal – P